



Número: **0601872-13.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **03/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VIVIANE FACUNDES DA SILVA (LITISCONSORTE)	
	PAULO MATHEUS DO CARMO COSTA (ADVOGADO) RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA (ADVOGADO) JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO (ADVOGADO) JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA (ADVOGADO) EDUARDA RODRIGUES TEIXEIRA DA PAZ (ADVOGADO) CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR (ADVOGADO) ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA (ADVOGADO) ADEILTON TAVARES DE LIMA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) ERIKA EMANUELLE DE BARROS (ADVOGADO)
RAFAEL LUIZ PREQUE MOURA DE OLIVEIRA (ASSISTENTE DO REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30511640	04/09/2026 14:14	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0601872-13.2026.6.17.0000 - Gravatá - PERNAMBUCO

[Conduta Vedada ao Agente Público]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

LITISCONSORTE: VIVIANE FACUNDES DA SILVA

Representantes do(a) LITISCONSORTE: PAULO MATHEUS DO CARMO COSTA - PE59851, RAYANA MARIA CARVALHO E SILVA - PE34287, JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO - PE37431, JOAO BOSCO MEDEIROS DE LIMA - PE33414, EDUARDA RODRIGUES TEIXEIRA DA PAZ - PE61050, CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR - PE41608, ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA - PE23234, ADEILTON TAVARES DE LIMA - PE27649, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, ERIKA EMANUELLE DE BARROS - PE45418

ASSISTENTE DO REPRESENTADO: RAFAEL LUIZ PREQUE MOURA DE OLIVEIRA

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Representação Especial por Conduta Vedada a Agente Público c/c Propaganda Eleitoral Irregular em Bem Público, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Viviane Facundes da Silva (candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições), em face de Rafael Luiz Prequé Moura de Oliveira (Vereador em exercício do Município de Gravatá/PE e candidato ao cargo de Deputado Federal) e de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., atuando como terceira interessada.

Sustenta a Representante, em sua exordial (ID 30510671), que o primeiro representado, valendo-se de sua condição funcional e de sua prerrogativa de Vereador, ingressou no pátio interno da Secretaria de Administração do Município de Gravatá/PE (área de acesso cercado e de controle administrativo estrito) para gravar duas peças promocionais de sua campanha eleitoral ao cargo de Deputado Federal.

Aponta que as mídias, publicadas nos dias 1º e 2 de setembro de 2026 no perfil @rafaelpreque no Instagram, exibem o representado discursando, gesticulando e manipulando fisicamente bens móveis municipais sob custódia do ente público — tais como ambulâncias de urgência (SAMU), ônibus de transporte escolar, carteiras estudantis, geladeiras, freezers e camas hospitalares —, utilizando a infraestrutura estatal diretamente como instrumento cênico de sua publicidade de campanha.

Argumenta que o representado contratou o impulsionamento patrocinado (pago) de ambos os vídeos perante a plataforma digital Meta, o que se extrai da marca d'água permanente de identificação de propaganda paga gerada pelo Instagram.

Aduz que a conduta configura infração cumulativa ao artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 (conduta vedada pelo uso de bem imóvel e móvel pertencente à administração direta) e ao artigo 37, § 1º, da referida Lei (propaganda eleitoral irregular instalada em bem público), quebrando a paridade de armas e a isonomia de oportunidades que regem o certame eleitoral.

Requer, em sede de liminar, a remoção imediata dos vídeos e a abstenção de novos registros e veiculações em bens da mesma natureza.

Vieram-me os autos conclusos.



Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-65 em 04/09/2026 14:42:27

Número do documento: 26090414141609400000029892212

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090414141609400000029892212>

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA - 04/09/2026 14:14:21

É o que importa relatar. **Passo a analisar e decidir.**

De início, registra-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE n.º 304/2026, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o §3º do Art. 96 da Lei n.º 9.504/97, relativas às Eleições 2022.

Ademais, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/2019, compete aos magistrados auxiliares a apreciação dos feitos nela elencados. Elencada a representação especial no referido diploma normativo, **firma-se, por conseguinte, a competência deste Juízo Auxiliar para o exame da questão em apreço.**

No que pertine à legitimidade *ad causam*, para propor representações especiais por conduta vedadas aos agentes públicos, com fulcro no art. 73 da Lei 9.504/97, o art. 96 da mesma norma dispõe que as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato.

No caso dos autos, a representação foi proposta por candidata, restando, assim, configurada sua legitimidade para a propositura desta ação.

Por sua vez, quanto à legitimidade passiva, leciona Elmana Viana Lucena Esmeraldo (ESMERALDO, 2016, p. 194) que podem figurar no polo passivo da Representação Especial por conduta vedadas aos agentes públicos:

- a) os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas;
- b) os partidos políticos, as coligações e os candidatos beneficiados.

(...)

No caso concreto, a representante arrola como parte o vereador em exercício do Município de Gravatá/PE e candidato ao cargo de Deputado Federal, Rafael Luiz Prequé Moura de Oliveira responsável e beneficiado com a conduta impugnada. Legítimo, portanto, para figurar no polo passivo da presente demanda.

Quanto ao pleito propriamente dito, **limito-me, nesta decisão, a analisar apenas o pedido liminar.**

Não há qualquer óbice à concessão da tutela provisória de urgência no procedimento eleitoral, porquanto destina-se a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional perseguido.

Necessário se faz, entretanto, verificar se estão preenchidos, a partir de evidências claras e objetivas, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles enseja a rejeição do requerimento de tutela provisória.

A representação discute a suposta prática de conduta vedada a agente público e propaganda eleitoral irregular em bem público, decorrente da gravação e impulsionamento de vídeos no pátio da Secretaria de Administração do Município de Gravatá/PE, de acesso restrito, com interação física com bens móveis do patrimônio público.

A matéria é regida pela Lei 9.504/97. Observe-se:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



(...) (Grifos inseridos).

A atuação da Justiça Eleitoral sobre a remoção de conteúdos e limitação de propagandas em redes sociais é regida pelo princípio da intervenção mínima no debate político-eleitoral, salvo no art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no art. 57-J da Lei nº 9.504/1997.

Todavia, o dever de autocontenção judicial cede espaço quando constatada violação direta a proibições legais de natureza objetiva, instituídas pelo legislador para salvaguardar a isonomia, a moralidade administrativa e o equilíbrio de forças entre os candidatos.

Pois bem. **Identifica-se, em sede de cognição sumária, a presença elementos de convicção suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.**

O art. 73, I, da Lei das Eleições proíbe os agentes públicos de "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta". O § 1º do mesmo dispositivo estende a proibição a quem exerça mandato eletivo, de sorte que o primeiro representado, Vereador em exercício do Município de Gravatá/PE, submete-se perfeitamente ao conceito normativo de agente público.

No caso concreto, alega-se que a propaganda fora filmada no pátio da Secretaria de Administração de Gravatá/PE. Bem imóvel de domínio municipal portanto.

No ponto, é importante consignar que, embora inexistam provas claras que atestem que local seja em fato o pátio da Secretaria de Administração de Gravatá/PE, o cenário veiculado na propaganda conduz fortemente a tal conclusão.

No ambiente há ambulâncias do SAMU, ônibus escolares, móveis escolares e hospitalares, cadeiras de rodas, ou seja, bens que, em uma primeira vista, guardam relação com o Poder Público de um modo geral.

Demais disso, o próprio representado noticia no primeiro vídeo postado **“gente estou aqui na Secretaria de Administração do Município de Gravatá** e o que eu vou mostrar aqui para vocês é o descaso, é a cara da gestão “Joselito”.

Nos vídeos apresentados é possível observar que candidato percorre o espaço apontando e manuseando os ditos bens públicos, em uma narrativa que atribui descaso e negligência para criticar a gestão do Prefeito Joselito.

Cumprido destacar que, consoante jurisprudência atual do TSE, a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é considerada lícita somente quando presentes os seguintes requisitos: "(i) **o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa**; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) **o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos** (AgR–RO 1379–94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO 1960–83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8.2017)" (REspEl nº 0603168–40/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.8.2021).

Não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais que autorizariam o uso de bens públicos como suporte para propaganda eleitoral no caso em exame

O local das gravações consiste em um terreno aberto, semelhante a um depósito de bens inservíveis. Desse modo, **presume-se que o espaço não seja de livre acesso ao público**, o que, por si só, conduz significativamente à conclusão da irregularidade alegada pela parte autora.

Conquanto a atividade parlamentar abranja o direito-dever de fiscalização dos atos e instalações do Poder Executivo, o representado transbordou os limites da prerrogativa funcional ao converter a fiscalização em ato ostensivo de marketing eleitoral pago de sua própria campanha ao cargo de Deputado Federal.

Nenhum outro candidato às Eleições 2026 dispõe ou disporia de idêntica facilidade de acesso àquela área de guarda de patrimônio público municipal para a produção de seus materiais de campanha. Ao utilizar as dependências administrativas internas e os bens móveis municipais como cenário e instrumentos dinâmicos de sua propaganda de campanha, o representado apropriou-se indevidamente de estrutura pública em proveito eleitoral próprio, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades.

Quanto à natureza propagandística do material, a conclusão é inequívoca. Não se trata de mera manifestação parlamentar ou de crítica



administrativa, mas de peça publicitária com natureza eleitoral, **dada a indicação expressa em seu conteúdo.**

Demais disso, percebo, ao menos em uma primeira e superficial análise, violação ao art. 37, § 1º, da Lei das Eleições. A regra veda a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens que pertençam ao poder público.

Ao realizar publicidade eleitoral paga e estruturada no interior do pátio público municipal, utilizando as ambulâncias e demais insumos como cenário de apelo eleitoral, o representado violou a proibição legal, atraindo a necessidade de pronta cessação do ilícito em sede de cognição sumária.

O prévio conhecimento do beneficiário e sua responsabilidade direta são patentes, na medida em que ele é o próprio interlocutor que figura nos vídeos gravados e o responsável financeiro pela contratação dos anúncios vinculados.

O perigo na demora é evidente. A continuidade dessa veiculação, especialmente a menos de 30 dias do pleito, tem o potencial de ferir irreversivelmente o princípio da paridade de armas e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, consolidando na mente do eleitorado uma vantagem indevida obtida a partir do uso de maquinário e espaço da Administração Pública.

Ressalta-se que a tutela pretendida é perfeitamente reversível, consistindo na mera suspensão da exibição pública dos vídeos e na preservação de seus dados pelo provedor de aplicação. Caso a instrução processual ou o exame de mérito apontem em sentido diverso, o conteúdo poderá ser integralmente restabelecido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar:

1. Ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**:

1.1. A **remoção** imediata, no prazo de até 24h (vinte quatro horas), da postagem contida nas URLs <https://www.instagram.com/reel/DcwaX3HFZ7v/?igsi=aHVzcW01cWNzcnp4> e <https://www.instagram.com/reel/DcyBOfiit4d/?igsi=MWdkbGZsd2NxeHhp> , bem como a suspensão de eventual impulsionamento realizado sobre os vídeos em questão, devendo comprovar, nestes autos, o cumprimento da determinação em igual prazo, sob pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento.

1.2. A **preservação** dos arquivos, logs, metadados e dados cadastrais vinculados às duas publicações e ao perfil indicados, bem como dos dados relativos à contratação dos respectivos impulsionamentos, até decisão final.

2. Ao Representado **RAFAEL LUIZ PREQUÊ MOURA DE OLIVEIRA**, que se **abstenha** de gravar, produzir, veicular, republicar, compartilhar ou impulsionar propaganda eleitoral no interior de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município de Gravatá/PE, sob pena de aplicação de multa no valor de 15.000,00 (quinze mil reais) por ato de descumprimento.

3. A citação do representado para tomar conhecimento do feito e, querendo, apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/90.

Recife, na data da assinatura Digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

